



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004056-51.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004056-51.2024.8.26.0541

Processo originário nº 1004056-51.2024.8.26.0541

Apelante: Sebastiana Francisca da Silva

Apelado: Futuro Previdência Privada e outro

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz (a): Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 11450

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, rejeitando o pedido de indenização por dano moral - Recurso da autora - Três descontos efetuados na conta corrente da autora, no valor de R\$ 64,00 cada – Peculiaridades do caso que não autorizam a fixação da indenização extrapatrimonial - Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexistência de débito**, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A **sentença** (p. 122/129), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou os réus, ainda, a devolver à autora, de forma dobrada, os valores descontados em sua conta corrente, rejeitando o pedido de indenização por dano moral, e condenando os réus ao pagamento da verba da sucumbência.

Nas razões de **apelação** (p. 132/140), a autora insiste na fixação de indenização por danos morais.

Contrarrazões às p. 144/155 e 156/167.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A autora impugnou três descontos realizados em sua conta bancária, no valor de R\$ 64,00 cada um, e os réus não foram capazes de provar que houve regular contratação do seguro.

Observo que a autora é idosa (p. 13) e recebe benefício previdenciário em valor de um salário mínimo (p. 16), porém, os descontos realizados foram incapazes de colocar em risco a subsistência da autora, e não é possível concluir que houve desvio produtivo.

Apesar do transtorno causado, na linha do que vem decidindo esta Câmara, o caso não comporta arbitramento de indenização por dano moral.

Nesses casos, esta 29ª Câmara não têm arbitrado indenização moral, pois entende que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise de peculiaridades do caso concreto e do número de descontos realizados, e via de regra o entendimento é de que a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro - Apelo do autor - Danos morais não caracterizados [...] (Ap. 1007225-89.2022.8.26.0032; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Único desconto insuficiente para ofensa à dignidade pessoal - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1008930-43.2023.8.26.0047; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

Conclusivamente, na visão desta Câmara, o arbitramento de indenização não se justifica.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator